SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110499 - ES (2026/0266345-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVANDRO MEDINA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, inviabilizando o conhecimento da impetração.

2. É inadmissível a utilização de revisão criminal ou de *writ* para aplicar retroativamente alteração do entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da condenação, como na hipótese, em que a orientação firmada no HC n. 598.886/SC, em 2020, sobreveio cerca de um ano após a formação da coisa julgada, quando prevalecia o entendimento de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal tinham caráter recomendatório e sua inobservância não acarretava nulidade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c9fea9b2-0845-4860-81af-98597877b7ef

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c9fea9b2-0845-4860-81af-98597877b7ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110499 - ES (2026/0266345-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVANDRO MEDINA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível, inviabilizando o conhecimento da impetração.
2. É inadmissível a utilização de revisão criminal ou de *writ* para aplicar retroativamente alteração do entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da condenação, como na hipótese, em que a orientação firmada no HC n. 598.886/SC, em 2020, sobreveio cerca de um ano após a formação da coisa julgada, quando prevalecia o entendimento de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal tinham caráter recomendatório e sua inobservância não acarretava nulidade. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO MEDINA GOMES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 573):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> *Writ* indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA58699686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: d97fabc1-213e-4f28-94e6-f684f518a362

A parte agravante alega que o *habeas corpus* é cabível para controle da legalidade da prova, por se tratar de nulidade absoluta, documentalmente demonstrada, que dispensa revolvimento fático-probatório, impondo análise colegiada da tese defensiva.

Argumenta que não pretende a aplicação retroativa de nova jurisprudência, mas a incidência do próprio art. 226 do Código de Processo Penal, cuja inobservância sempre gerou nulidade, dada a natureza cogente do dispositivo.

Sustenta a violação de todas as etapas do art. 226 do Código de Processo Penal – ausência de descrição prévia, inexistência de alinhamento com pessoas semelhantes e falta de auto pormenorizado –, bem como a contaminação do reconhecimento judicial segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada e a inexistência de prova autônoma de autoria.

Defende que, desconsiderados os reconhecimentos viciados, remanesce manifesta insuficiência probatória, sendo de rigor a absolvição com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem postulada na impetração.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre condenação por roubo majorado, transitada em julgado em 12/6/2019. Na impetração, a defesa apontou nulidade por violação do art. 226 do Código de Processo Penal, com contaminação do reconhecimento judicial e ausência de provas autônomas de autoria. Pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, a anulação da condenação e a determinação de realização de novo julgamento sem a utilização do reconhecimento reputado viciado, ou a cassação do acórdão que não conheceu da revisão criminal.

Indeferi liminarmente a impetração (fls. 573/575), cuja decisão, ora impugnada, mantenho por seus próprios fundamentos, reafirmando a inadmissibilidade do conhecimento do *writ*, por se tratar de sucedâneo de recurso especial, bem como a inaplicabilidade da alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA58699686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: d97fabc1-213e-4f28-94e6-f684f518a362

Embora o recorrente sustente que não busca a aplicação retroativa do novo entendimento sobre o tema, mas apenas a incidência do próprio art. 226 do Código de Processo Penal, parte da premissa de que a inobservância desse dispositivo sempre teria acarretado nulidade.

Ocorre que, à época em que proferida e definitivamente consolidada a condenação, *a jurisprudência desta Corte considerava as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal como recomendações, cuja inobservância não acarretava nulidade. A mudança de entendimento sobre o tema, ocorrida em 2020, não pode ser aplicada retroativamente a condenações já transitadas em julgado antes da alteração jurisprudencial (AgRg no REsp n. 2.239.258/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.), como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 1.082.322/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 5/5/2026).

Com efeito, as jurisprudências *do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante* (AgRg no HC n. 830.391/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 27/8/2025).

Resumidamente, *a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria após o trânsito em julgado da condenação, diante do manto da coisa julgada operada* (AgRg no HC n. 971.756/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 30/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58699686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 18:02:21
Código de Controle do Documento: d97fabc1-213e-4f28-94e6-f684f518a362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.499 / ES

Número Registro: 2026/0266345-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010634920168080051 10634920168080051 50119028920258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: EVANDRO MEDINA GOMES (PRESO)
CORRÉU	: BRENO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANDRO MEDINA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:58
Código de Controle do Documento: 0d0c3e91-44df-4915-83da-a0ff2abda15c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:58
Código de Controle do Documento: 0d0c3e91-44df-4915-83da-a0ff2abda15c